A CRIMINOLOGIA POR TRÁS DA BARRAGEM: BRUMADINHO

Nadya Suellen Jesus Ramos
nadya.ramos@aedb.br
AEDB

Heloisa da Silva Santos
heloisa.santos@aedb.br
AEDB

Gabriela Gama Machado
gabriela.gama@aedb.br
AEDB

Maysa Moreira da Silva
maysa.silva@aedb.br
AEDB

Eula Paula Barbosa de Oliveira
eula.paula@aedb.br
AEDB

Resumo:O presente trabalho tem como propósito analisar o caso envolvendo a cidade de Brumadinho (MG), atentando-se especificamente ao rompimento da barragem de rejeitos de minérios, Córrego do Feijão. Busca-se para isso, apontar os motivos dos desastres, suas consequências, bem como a responsabilidade dos causadores do dano, as que foram e as que não foram empregadas. Utiliza-se para esta abordagem o método indutivo pois parte de uma análise específica do caso de Brumadinho e suas consequências, para uma análise geral dos princípios do direito ambiental e sua correlação com o tema. Em razão das evidências apresentadas na pesquisa esclarece-se a falta de zelo que a empresa Vale teve com a barragem, a ponto de causar o seu rompimento, e a necessidade do seguimento dos princípios ambientais a fim de prevenir, fiscalizar e conter casos como o apresentado. Dito isso, mostra-se importante discussões sobre esse tema para que eventos danosos de tamanha proporção não voltem a ocorrer.

Palavras Chave: Brumadinho - Direito Ambiental - Barragem - Desastres - Vale

INTRODUÇÃO

O intuito do trabalho é demonstrar a responsabilização ambiental e criminal dos envolvidos no rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho (MG). Tal catástrofe ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019, resultando em um dos maiores desastres ambientais no Brasil. Provocou mais de 250 mortes, desaparecidos, além de destruições no meio ambiente e perdas materiais. O motivo que propiciou esse desastre foi, principalmente, a sucessão de erros e de negligências tanto de forma direta, quanto indireta dos respectivos responsáveis.

Nesse contexto, a proposta do presente artigo é desenvolver a análise da responsabilidade socioambiental da empresa Vale, qual foi o seu papel no âmbito da preservação ambiental e do bem-estar social. Suas falhas e os seus acertos em relação ao acontecimento, focando a atenção, em primórdio, nos princípios do direito ambiental.

O estudo norteia-se nas diretrizes da pesquisa bibliográfica, leitura de livros, artigos científico-jurídico, notícias e reportagens acerca do tema em pauta. Levando em consideração que ocorreu uma tragédia semelhante no ano de 2015 envolvendo também a empresa Vale, e não houve nenhum método de precaução a fim de evitar que novas tragédias como essa acontecessem.

DIREITO AMBIENTAL E O CASO BRUMADINHO

As discussões que circundam a tutela do meio ambiente se encontraram respaldadas nos direitos fundamentais da terceira geração, a partir dos anos de 1960, no qual focou-se a atenção nos direitos difusos (cujo titular não se pode determinar) e nos coletivos.

Os princípios do direito ambiental, por sua vez, são frutos de uma construção jurídica originaria do direito internacional ambiental. A elaboração dessas normas ocorreu na tentativa de conter crises relativas ao meio ambiente ou dar respostas rápidas às descobertas cientificas. Com isso, o surgimento desses princípios fundamentais facilitou a coerência e adequação do direito ambiental, e consequentemente, sua função de ordenar a construção normativa e proteger o meio ambiente.

Logo, reconhecida sua importância, o legislador dentre outras delimitações, expressou no código leis que delimitassem a atividade econômica da mineração, atentando ao seu enorme potencial de degradação do meio ambiente, podendo afetar o solo, o subsolo, e ocasionar efeitos como a poluição, o desmatamento, a contaminação de recursos hídricos, dentre outros.

> "O Código de Mineração está regulamentado pelo Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, que estabelece regras que estão voltadas à indústria de produção mineral. O Código conceitua as jazidas e as minas, estabelece os requisitos e as condições para a obtenção de autorizações, concessões, licenças e permissões, explicita os direitos e deveres dos portadores de títulos minerários, determina os casos de anulação, caducidade dos direitos minerários e regula outros aspectos da indústria mineral. Dispõe, ainda, sobre a competência da agência específica do Ministério de Minas e Energia, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, na administração dos recursos minerais e na fiscalização da atividade mineral no País"

Diante do tema expresso, no dia 25 de janeiro de 2019 ocorreu um dos maiores desastres ambientais da mineração do país. A barragem de Córrego do Feijão no município de Brumadinho (MG), contendo rejeitos de minério da empresa Vale, rompeu-se, deixando mortos e um enorme rastro de poluição e destruição pelo caminho.

A barragem foi implementada no ano de 1976 com o objetivo de separar as impurezas, e dessa forma, aumentar o valor comercial do minério de ferro. Foi adquirida pela Vale no dia 27 de abril de 2001, e utilizava o método de alteamento a montante. Tinha 86 metros de altura e um cumprimento estimado de 720 metros. Deve-se lembrar que a barragem se encontrava desativada desde 2014. Com o seu rompimento em 2019 calculou-se 11,7 milhões de metros cúbicos tomados pelo mar de lama, causando com isso, a destruição da fauna e da flora, a contaminação de rios e a degradação de vidas.

Seu rompimento aconteceu no horário de almoço, por isso, havia cerca de 200 funcionários da empresa no refeitório, uma das partes mais atingidas pela lama e local onde mais se encontrou corpos após as buscas. Dados atualizados pela G1, um ano após o acontecimento afirma que ocorreram mais de 250 mortes e cerca de 11 desaparecidos [1].

O impacto ambiental causado pelo rompimento da barragem tem suas consequências até os dias atuais. Pesquisas apontam que quatro cidades ao redor de Brumadinho ainda sofrem com os impactos da tragédia. *"Relatório de assessoria técnica mostra que menos de 40% das famílias atingidas nestes locais têm regularidade no abastecimento de água. Em São Joaquim de Bicas, por exemplo, 67% dos atingidos tiveram redução de renda"*, diz a reportagem efetuada pelo G1 [2]. Dois anos após a tragédia, Selma, uma moradora que vendia hortaliças e utilizava o Rio Paraopeba para poder sobreviver menciona nesta mesma reportagem *"O rio era tão limpinho tão maravilhoso. Eu plantava milho, alface, couve, cebola, pimentão, tomate, quiabo, banana. Eram a minha renda. Eu perdi tudo. Agora só Deus para ter misericórdia da gente"*, afirmou a produtora rural que precisou vender as criações de gado e de porcos para poder sobreviver.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

No dia 05 de novembro de 2015 ocorreu um incidente semelhante ao de Brumadinho. A barragem de Fundão a 35 km da cidade de Mariana (MG), sendo operada pela Samarco e detendo como respectivas controladoras a BHP Billiton e a Vale, se rompeu, causando o desamparo de inúmeras famílias. Acarretou 19 mortes, destruiu e contaminou o Rio Doce e chegou a atingir o oceano no Espírito Santo. Diante desse fato pode-se considerar que o princípio da prevenção foi negligenciado visto que mesmo após esse ocorrido não houve nenhum ato cautelar eficiente para conter novas tragédias, tanto que em menos de quatro anos houve o mesmo em Brumadinho (MG), envolvendo novamente, agora de forma direta, a empresa Vale.

Ressalta-se, também, a conclusão efetuada pela Polícia Federal no qual entende-se que houve perfurações feitas pela Vale em áreas consideradas críticas cinco dias antes da ruptura, e que elas foram estímulo para a dissolução da barragem [3]. Pode-se analisar, portanto, que mediante ao acontecimento em Mariana (MG) nada se foi feito para que se evitasse um novo desastre ambiental.

Duas empresas terceirizadas foram contratadas pela Vale para fiscalizar a situação da barragem. A TRACETEBEL, que constatou em setembro de 2018 que ela não era segura. Com isso, a Vale demitiu a companhia e contratou a TÜV SÜD, uma empresa alemã que mencionou não haver problema algum com a barragem. O documentário efetuado pela BBC, que recebe o nome de "Brumadinho: o documentário da BBC", e é dividido em duas partes, aponta não somente esse caso como também afirma que a empresa Vale tinha o conhecimento do que poderia acontecer e chegaram a calcular o gasto que teriam caso a barragem viesse a se romper [4].

Diante desses dois exemplos nota-se que houve o ferimento do princípio da prevenção, que de acordo com Milaré, tem *"como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras"* [5]. A empresa detinha o conhecimento dos riscos, já havia passado por uma situação semelhante a pouco tempo e mesmo assim não tomou atitudes cautelares, portanto, feriu tanto esse princípio, como também o da precaução, que segundo a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento afirma no princípio 15 que *"Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental"* [6].

Contudo, não foram somente esses princípios negligenciados pela empresa. A Lei de nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, prevê no artigo 4º VII *"à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".* Trata-se do princípio poluidor-pagador que afirma que a Vale deve além de recuperar o meio ambiente deve dar toda assistência às famílias das vítimas, com foco na parte econômica, até que o mínimo de normalidade seja alcançado.

No entanto, apesar de afirmar o seu comprometimento em abranger e arcar com todas as dívidas. A empresa mostra, com dados disponibilizados pela própria, o pagamento na quantia de 19,7 bilhões de reais para os acionistas e somente 3,7 bilhões como indenização/auxílio aos afetados. Tal dado é utilizado pelos atingidos para cobrar um maior comprometimento da empresa que parece se preocupar mais com os acionistas do que com as vítimas. A engenheira civil e presidente da associação dos familiares de vítimas e atingidos do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, Josiane Melo, menciona em uma entrevista mediante a situação das vítimas com a indenização da Vale *"São valores altíssimos repassados aos acionistas. É um desrespeito com aquelas pessoas*

que tiveram suas vidas ceifadas. E não falo só de vítimas que foram privadas do direito de viver. As famílias que perderam seus entes queridos estão sem forças para nada. É um pesadelo constante" [7].

Dito isso, comprova-se que o princípio poluidor-pagador está sendo parcialmente efetuado, visto que há pagamentos, porém incapazes de amparar de forma plena todas as vítimas desse fato.

Em relação ao princípio da participação a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e desenvolvimento dispôs no princípio 10:

> *O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes* [6].

Tal princípio informativo foi adotado pela Vale visto que após a tragédia há em seu site todas as informações sobre as reparações sociais, ambientais e a segurança das barragens.

Conforme os dados apresentados acerca da responsabilização, nota-se que o desastre ocorreu por falta de diligência dos responsáveis por não considerar verdadeiramente os riscos. E por fim, evidencia-se a importância do direito ambiental e seus princípios, e como negligenciá-los pode acarretar tragédias de grandes proporções afetando não somente o meio ambiente como a vida e a economia.

RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

Consoante com a Teoria da Realidade, Orgânica ou da Personalidade Real, desenvolvida por Otto Gierke, a qual afirma que *"a pessoa jurídica tem personalidade real, dotada de volitividade própria, com plena capacidade de ação, bem como capacidade para a prática de ilícitos penais, sendo sujeito de direitos e obrigações, sendo, portanto, capaz de ser responsabilizado civil e penalmente"*[9], a Constituição Federal brasileira de 1988 adotou, indiscutivelmente, a responsabilidade da pessoa jurídica nos arts. 173, § 5° e 225, § 3°, não importando o critério utilizado

para a interpretação, pois sempre há de concluir pela responsabilidade penal dessa pessoa dotada de "poder de decisão". No âmbito infraconstitucional pode-se citar a Lei nº 9.605 de 1998, a qual exprime explicitamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos delitos ambientais nela previstos.

Sob essa ótica, a empresa Vale é responsável pelos crimes ambientais e deve sofrer as devidas penas tipificadas na Lei Ambiental. A empresa é alvo de três tipos de processos: Administrativo, civil e criminal.

A responsabilidade administrativa em caso de violação das normas ambientais está descrita no artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal e no artigo 70 da Lei 9.605/98, pelo qual se considera *"infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente".* Ao serem violadas as leis consideradas preventivas entram em vigor as reparatórias e repressivas, como as previstas nos artigos 21, 22 e 23 da Lei nº 9.605 de 1998 e no artigo 9º, IX da Lei 6.938/81. Nesse caso há penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias.

A responsabilidade civil se dá através da Lei 6.938/81, política Nacional do Meio Ambiente – "PNMA", em seu parágrafo 14 que além das demais sanções a quem comete o dano, tem-se a obrigação de repará-lo.

> Art.14 [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Não há previsão legal para a condenação criminal da pessoa jurídica para crimes não ambientais, de modo que apenas indivíduos podem responder por eventuais acusações de homicídio e lesões corporais. Diante dos fatos ocorridos, pessoas físicas com responsabilidades diretas podem ser responsabilizadas criminalmente ao ser provada "culpa", que pode ser dolosa (se provado que houve um ato com intenção de derrubar a barragem), com dolo eventual (provado que o sujeito não se importou com o resultado), ou culposa (se a ação for fruto de negligência, imperícia ou omissão que resultou o acidente).

CONCLUSÃO

Desastres como o ocorrido em Brumadinho (MG) merecem receber a atenção de todo o coletivo, uma vez que geram prejuízos incalculáveis não somente ao meio ambiente como nos aspectos sociais, humanos e econômicos. Podendo, também, ocasionar danos irreversíveis, como a perda de vidas.

Conforme o apresentado consta-se que uma sucessão de erros, estes devido a omissão e a negligência da empresa Vale, foi fator determinante para o ocorrido, posto que sabiam dos riscos e optaram por ignorá-los. Além disso, após o desastre outros princípios foram feridos, como o poluidor-pagador, confirmando que o lucro se tornou prioritário em relação a preservação ambiental.

Conclui-se, portanto, o quão necessário são os princípios ambientais do direito a fim de garantir a preservação do meio ambiente e o bem-estar de todos nele inserido, e como sua abdicação pode ocasionar enormes danos irrecuperáveis. Dito isso, a fiscalização se torna um agente essencial para que acontecimentos como esses não venham a se repetir. Tendo a atenção no fator da preservação, visto que a recuperação de uma lesão ambiental, quando possível é demorada, e por vezes, não se chega ao resultado anterior.

Portanto, como destaca Antônio Herman Benjamin, mais importante que a responsabilização do dano ambiental é a sua prevenção [7], ou seja, prevenir que eventos como esse aconteçam é muito mais eficiente do que punir quando já concluído.

REFERÊNCIAS

[1] – Freitas, Raquel; Almeida, Fabiana. Um ano após tragédia da Vale dor e luta por justiça unem famílias de 259 mortos e 11 desaparecidos. G1 minas; TV globo. 25/01/2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/01/25/um-ano-apos-tragedia-da-vale-dor-e-luta-por-justica-unem-familias-de-259-mortos-e-11-desaparecidos.ghtml.

[2] – Pimentel, Thaís. 2 anos após tragédia da Vale quatro cidades do entorno de Brumadinho ainda sofrem com impactos. G1 minas. 25/01/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/2-anos-apos-tragedia-da-vale-quatro-cidades-do-entorno-de-brumadinho-ainda-sofrem-com-impactos.ghtml

[3] – Mansur, Rafaela. PF conclui que perfurações feitas pela Vale causaram rompimento da barragem em Brumadinho. G1 minas. 26/02/2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/02/26/pf-conclui-que-perfuracoes-feitas-pela-vale-causaram-rompimento-da-barragem-em-brumadinho.ghtml

[4] – BBC. Brumadinho: o documentário da BBC. BBC News Brasil. 24/05/2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YIN02W40UTE(parte1);https://www.youtube.com/watch?v=TUlq8pjOU4U (parte 2).

[5] - MILARÉ, Édis. Op. cit., p. 820.

[6] – Brasil; Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992). Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf

[7] - BENJAMIN, Antônio Herman (coord). Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 227.

[8] – Alves Teixeira Santos, Karine; a responsabilidade penal da pessoa jurídica a luz da lei n 9605; Disponível em: https://jus.com.br/artigos/19212/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-a-luz-da-lei-n-9-605
98#:~:text=Em%20contrapartida%2C%20a%20Teoria%20da,dos%20indiv%C3%ADduos%20que%20a%20comp%C3%B5em.